



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.905713/2017-26  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.153 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2020  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para esclarecimentos adicionais e formação de juízo conclusivo sobre a matéria, oportunidade na qual a Unidade de Origem deverá confirmar qual o valor do débito de estimativa de IRPJ declarado e constituído em dezembro de 2011 e onde se encontra alocado o DARF constante às fls. 110 do e-processo, quer dizer, qual a sua destinação. É importante que sejam juntadas aos autos as telas da DCTF de dezembro de 2011 e a DIPJ completa desse mesmo ano calendário. Ao final, o contribuinte deverá ser intimado a se manifestar a respeito do relatório produzido pela Unidade de Origem (resultado da diligência) no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros. Ausente justificadamente o conselheiro Rafael Zedral.

## Relatório

Por bem reproduzir os fatos, transcrevemos em um primeiro momento o relatório produzido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), o qual será complementado ao final:

Trata-se do Despacho Decisório de fl. 34, cientificado em 13/12/2017 (AR de fl. 37), que analisou a Declaração de Compensação com demonstrativo de crédito nº

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.153 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16682.905713/2017-26

28382.57363.130813.1.3.02-6740, transmitida em 13/08/2013, referente a Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011, e abaixo parcialmente reproduzido:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CNPJ	NOME EMPRESARIAL
04.028.583/0001-10	STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA

  

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
28382.57363.130813.1.3.02-6740	Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	Saldo Negativo de IRPJ	16682-905.713/2017-26

  

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	5.215.526,01	7.350.540,77	2.899.501,01	0,00	12.212.157,55	27.677.725,34
CONFIRMADAS	0,00	5.215.526,01	7.350.540,77	2.544.314,09	0,00	12.212.157,55	27.322.538,42

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 346.536,04 Valor na DIPJ: R\$ 346.536,04  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 27.677.725,35  
IRPJ devido: R\$ 27.331.189,31  
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00  
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/12/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
312.822,50	62.564,50	167.203,62

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br/menu/On-de-Encontro/](http://www.receita.fazenda.gov.br/menu/On-de-Encontro/), opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1996 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

2. Informações complementares da análise do crédito encontram-se às fls. 35 a 36, das quais extraí o seguinte:

### PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito

Data da Consulta: 05/2/2018 13:2:26

Nome/Nome Empresarial: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA

CPF/CNPJ: 04.028.583/0001-10

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 28382.57363.130813.1.3.02-6740

Número do processo de crédito: 16682-905.713/2017-26

Período de apuração do crédito: Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011

Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 128323304

Forma de Tributação: Lucro Real

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 346.536,04

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
DEZ/2011	03891.90739.080512.1.7.03-1676	355.186,92	0,00	355.186,92	Compensação não confirmada
Total		355.186,92	0,00	355.186,92	

3. Inconformada, a Interessada apresentou, em 02/01/2018 (fl. 4) a Manifestação de Inconformidade de fls. 6 a 9, da qual extraí o seguinte:



Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.153 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16682.905713/2017-26

9. De acordo com a própria intimação, acima anexada, a não retificação do PER/DCOMP resulta na compensação do débito em seu vencimento legal. Ou seja, relativamente a janeiro de 2011, compondo o saldo negativo do ano calendário de 2011, como comporia caso o débito declarado fosse corretamente informado em dezembro de 2011. Isso posto, este saldo deve ser validado, sendo a composição do saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 2011, conforme declarado na DIPJ e abaixo demonstrado:

CNPJ 04.028.583/0001-10		DIPJ 2012 Ano-calendário 2011 Pág. 17 de 76	
<b>Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral</b>			
Discriminação			Valor
<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>			
01.À Alíquota de 15%			16.608.391,79
02.Adicional			11.048.261,19
<b>DEDUÇÕES</b>			
03.-)Operações de Caráter Cultural e Artístico			0,00
04.-)Programa de Alimentação do Trabalhador			325.463,67
05.-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário			0,00
06.-)Atividade Audiovisual			0,00
07.-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente			0,00
08.-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei n.º 12.213/2010)			0,00
09.-)Atividades de Caráter Desportivo			0,00
10.-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei n.º 11.770/2008)			0,00
11.-)Isenção e Redução do Imposto			0,00
12.-)Redução por Reinvestimento			0,00
13.-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital			0,00
14.-)Imp. de Renda Ret. na Fonte			0,00
15.-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)			0,00
16.-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Pùb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)			0,00
17.-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável			0,00
18.-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa			27.677.725,35
19.-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada			0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR			-346.536,04
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP			0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO			0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES			0,00

10. Observa-se, portanto, que houve mero erro formal em preenchimento de PER/DCOMP, visto que o período foi incorretamente informado.

#### .IV. DO PEDIDO

11. Por todo o acima exposto, resta claro que o único equívoco da empresa foi ter requerido a compensação informando erroneamente o período de janeiro de 2011, quando o preenchimento correto deveria ser dezembro de 2011.

44. Requer-se, portanto, a integral reforma do Despacho Decisório a fim de que o crédito seja devidamente homologado através da PER/DCOMP n.º 28382.57363.130813.1.3.02-6740, sendo essa medida que se impõe e que representa a melhor interpretação e aplicação da legislação tributária ao presente caso.

Em sessão de 19/02/2018, a DRJ/RJO julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade do contribuinte para reconhecer parte do direito creditório pleiteado.

Segundo a DRJ/RJO (fls. 58 do *e-processo*):

6. Do crédito total informado na Declaração de Compensação em foco, no valor de R\$ 27.677.725,34, forma confirmados pelo Despacho Decisório R\$ 27.322.538,42. Ou seja, não foram confirmados R\$ 355.186,92 (R\$ 27.677.725,34 – R\$ 27.322.538,42). Este valor de R\$ 355.186,92, segundo o Despacho Decisório, é referente a estimativa de dezembro de 2011, informada na DCOMP 03891.90739.080512.1.7.03-1676, mas que não foi confirmado pelo Despacho Decisório.

7. Compulsando o sistema RFB – SIEF, verifica-se que:

- a DCOMP 03891.90739.080512.1.7.03-1676 foi cancelada pela DCOMP 17285.52504.100812.1.8.03-0169 que, por sua vez, foi cancelada. Relacionada a estas DCOMPs, foi transmitida a DCOMP 02080.83421.100812.1.3.03-2628 (fl. 47 e 48);

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.153 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16682.905713/2017-26

**- a DCOMP 02080.83421.100812.1.3.03-2628 foi homologada integralmente, quitando débito de R\$ 297.201,55 de valor de principal de estimativa de IRPJ (cód. de receita 2362-01) do mês de dezembro de 2011 (fls. 49 a 51).**

8. Assim sendo, entendo que na apuração do Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2011 da Interessada devo considerar a parcela de estimativa de dezembro de 2011 compensada, no valor de R\$ 297.201,55.

Como se vê, foi reconhecido o direito creditório de R\$ 288.550,66, referente ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011.

O contribuinte, todavia, apresentou o presente Recurso Voluntário, no qual requer o reconhecimento integral do seu direito creditório, sob a alegação de que o montante do valor que não foi reconhecido compensado pela DCOMP 02080.83421.100812.1.3.03-2628, foi objeto de pagamento na data de 10/08/2012, razão pela qual deveria integral o saldo negativo do período.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento parcial do Recurso Voluntário, eis que não se encontra em condições de julgamento.

Com efeito, como muito bem colocado pela DRJ/RJO (fls. 58 do *e-processo*), *do crédito total informado na Declaração de Compensação em foco, no valor de R\$ 27.677.725,34, forma confirmados pelo Despacho Decisório R\$ 27.322.538,42. Ou seja, não foram confirmados R\$ 355.186,92.*

Este valor de R\$ 355.186,92, segundo consta dos autos, é referente a estimativa de dezembro de 2011, e, ao que parece, foi informado na DCOMP 03891.90739.080512.1.7.03-1676, a qual inicialmente não havia sido confirmada.

Ainda segundo a DRJ/RJO (fls. 58 do *e-processo*), *a DCOMP 03891.90739.080512.1.7.03-1676 foi cancelada pela DCOMP 17285.52504.100812.1.8.03-0169*

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.153 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16682.905713/2017-26

*que, por sua vez, foi cancelada. Relacionada a estas DCOMPs, foi transmitida a DCOMP 02080.83421.100812.1.3.03-2628.*

Percebe-se, portanto, que para fins da análise do montante de R\$ 355.186,92, é importante ter em mente a DCOMP n.º 02080.83421.100812.1.3.03-2628, a qual, segundo a DRJ/RJO, *foi homologada integralmente, quitando débito de R\$ 297.201,55 de valor de principal de estimativa de IRPJ (cód. de receita 2362-01) do mês de dezembro de 2011 (fls. 58 do e-processo).*

Como se vê, ao contrário do que afirma o contribuinte, o débito de estimativa de IRPJ de dezembro de 2011 é de R\$ 297.201,55 e não de R\$ 355.186,92 como parece fazer crer o contribuinte.

Foi inclusive este o montante na DCOMP n.º 02080.83421.100812.1.3.03-2628 (fls. 32 do e-processo):

CRÉDITO	
CNPJ Detentor do Crédito: 04.028.583/0001-10	
Tipo de Crédito: Saldo Negativo da CSLL	
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 2010	
Ação Judicial: NÃO	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Informado em FER/DCOMP Anterior: NÃO	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	294.150,66
DÉBITOS COMPENSADOS	
CNPJ Detentor do Débito: 04.028.583/0001-10	
Grupo de Tributo: IRPJ	
Código da Receita: 2362-01 IRPJ - PJ em geral obrigada ao lucro real/Estimativa mensal	
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Dez. / 2011	
Data de Vencimento: 31/01/2012	
Número do Processo/ Número do AI/NL:	
Principal	297.201,55
Multas	59.440,31
Juros	13.870,56
Total	372.512,42
<b>TOTAL</b>	<b>372.512,42</b>

Nesse sentido, a DRJ/RJO, deixou de reconhecer tão somente o montante de R\$ 57.985,37 (R\$ 355.186,92 - R\$ 297.201,55), o qual não teria sido objeto da DCOMP 02080.83421.100812.1.3.03-2628 e, portanto, não poderia compor o saldo negativo do período.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte informou que em que pese tal valor não ter integrado a referida DCOMP, ele teria sido objeto de recolhimento via DARF, motivo pelo qual deveria sim compor o saldo negativo do período.

De fato, compulsando-se dos autos, constante às fls. 110 o comprovante de arrecadação o qual comprova o pagamento de estimativa de R\$ 57.985,37 referente ao período de apuração de dezembro de 2011.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.153 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16682.905713/2017-26

Todavia, cumpre asseverar que não é possível reconhecer de pronto a liquidez e certeza do referido crédito, tendo em vista não constar dos autos DCTF referente ao período em questão de demonstre a constituição do montante, nem tampouco a DIPJ completa do contribuinte, a qual demonstre a estimativa de IRPJ referente ao mês de dezembro de 2011.

Ainda que tudo leve a crer para a verossimilhança dos argumentos do contribuinte, é importante confirmar onde se encontra alocado o mencionado DARF (fls. 110 do *e-processo*).

Por tal razão, entendo que há necessidade de baixar o processo em diligência para esclarecimentos adicionais e formação de juízo conclusivo sobre a matéria, oportunidade na qual a Unidade de Origem deverá confirmar qual o valor do débito de estimativa de IRPJ declarado e constituído em dezembro de 2011 e onde se encontra alocado o DARF constante às fls. 110 do *e-processo*, quer dizer, qual a sua destinação. É importante que sejam juntadas aos autos as telas da DCTF de dezembro de 2011 e a DIPJ completa desse mesmo ano calendário. Ao final, o contribuinte deverá ser intimado a se manifestar a respeito do relatório produzido pela Unidade de Origem (resultado da diligência) no prazo de 30 (trinta) dias.

Por todo o exposto, **RESOLVO CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos do voto acima transcrito.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo